

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, busca alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações – a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 –, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais diversos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário. Foi inicialmente distribuída às Comissões de Cultura; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 15/03/2023, o despacho foi revisto, determinando a redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 6 6 6 6 6 9 1 4 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, busca alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações, para obrigar as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

A matéria vem novamente a análise nesta Comissão de Cultura, onde já foi objeto de amplo debate. Algumas informações já apontadas pelos deputados que nos antecederam na relatoria da matéria merecem ser relembradas.

Dessa forma, ressaltamos que o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) já determina que, “nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas” (art. 38, *caput*):

- d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

A obrigação de as emissoras de radiodifusão promoverem educação e cultura já é objeto do Código Brasileiro de Comunicação (CBT), sendo que os serviços de informação devem estar subordinados a essa finalidade. O cumprimento do preceito da finalidade cultural da radiodifusão abrange, entre outros aspectos, a divulgação de eventos culturais, o que se faz mediante serviços de informação, tal como consta na referida lei. Não há sentido em detalhar, por meio de regra tão específica, uma forma de execução da finalidade cultural já prevista.

Além disso, o CBT exige que “h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso” (art. 38). Essa finalidade informativa da legislação vigente, articulada



* C D 2 3 6 6 6 6 9 1 4 9 0 0 *

às finalidades educativas e culturais, já contempla o mérito da proposição em análise.

Com isso, tem-se que não é necessária nova lei para alcançar o objetivo proposto pela iniciativa, mas basta garantir o cumprimento do CBT tal como ele já existe.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.480, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236666914900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



* C D 2 2 3 6 6 6 6 6 9 1 4 9 0 0 *